

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1516/77 (Reautuado em 06/06/78)

INTERESSADA: SÔNIA MARIA NOGUEIRA

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Estatística Aplicada à Educação, no Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis - Contrário -

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 1357 /78 - CTG - APROVADO EM 08 / 11 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis dirige-se a este Conselho Estadual de Educação para solicitar o seguinte:

a) - através do ofício 94/78, de 7 de junho de 1978, a convalidação dos atos docentes praticados pela professora Sônia Maria Nogueira, no período de agosto de 1977 a março de 1978;

b) - pelo ofício 98/78, de 20 de junho de 1978, autorização para que a referida professora ministre aulas de Sociologia Geral e Sociologia da Educação;

c) - através do ofício 113/78, de junho de 1978, autorização para que a mesma professora Sônia Maria Nogueira leccione a disciplina obrigatória Estatística Aplicada à Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em 29 de março de 1978, acolhendo voto deste Relator, o Conselho manifestou-se contrário à autorização para que a professora Sônia Maria Nogueira lecionasse a disciplina Didática, pelo fato da indicada não atender às exigências da Deliberação CEE nº 8/76. Falavam, à professora Sônia, títulos acadêmicos, pois somente apresentou comprovante de conclusão do curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Magistério e Administração Escolar.

Volta, agora, a Faculdade de Penápolis a apresentar a mesma professora, Sônia Maria Nogueira, para lecionar as disciplinas Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Estatística Aplicada à Educação.

Acreditamos que a Deliberação CEE n° 8/76 é bastante clara quando estabelece, em o artigo 4°, que a capacidade profissional do professor indicado para docência, nos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Poder Público municipal, deve ser demonstrada pela apresentação do diploma de graduação e mais títulos que servirão para o julgamento pelo Conselho Estadual de Educação do domínio satisfatório do candidato no campo de conhecimentos em que pretende atuar.

Parece-nos que a Faculdade de Penápolis teima em desconhecer a Deliberação acima, pois pouco tempo após a recusa deste Conselho à primeira indicação, torna a propor a mesma candidata sem que ocorresse qualquer enriquecimento em seu currículo. Continuam persistindo os motivos que nos levaram ao voto contrário acolhido pelo Conselho.

Talvez a professora já esteja lecionando as disciplinas para as quais foi indicada e dentro de alguns dias volte a Faculdade de Penápolis a solicitar convalidação de seus atos docentes. E assim prosseguirá a alta rotatividade de professores com sérios prejuízos para aqueles que são a razão principal da Escola: os alunos.

## II- CONCLUSÃO

Nosso voto é contrário à autorização para que a professora Sônia Maria Nogueira leccione as disciplinas Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Estatística Aplicada à Educação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, por faltarem a indicada os títulos acadêmicos exigidos pelo artigo 4° da Deliberação CEE 8/76. A fim de que os alunos não sejam prejudicados, ficam convalidados os atos docentes praticados pela referida professora, no período de agosto de 1977 a março de 1978.

São Paulo, 02 de setembro de 1978

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx, Eurípedes Malavolta, xxxxxx xxxxxx xxx xxxxxx, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicólas xxxxxxxxxxxxxxxx Bóer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25 / 10 /78

a) Cons. HENRIQUE GAMBA - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de novembro de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.